



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.154 - RS (2012/0172602-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRISCILA OZORIO VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ HERMÍLIO RIBEIRO SERPA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Instituição financeira tem o dever de exhibir os documentos postulados na inicial, independentemente de prévio requerimento na via administrativa, podendo a parte provocar o Poder Judiciário para obtê-los.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.154 - RS (2012/0172602-0)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRISCILA OZORIO VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ HERMÍLIO RIBEIRO SERPA JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão deste Relator que deu provimento ao recurso especial da ora agravada, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Instituição financeira tem o dever de exhibir os documentos postulados na inicial, independentemente de prévio requerimento na via administrativa, podendo a parte provocar o Poder Judiciário para obtê-los. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e provido.

O agravante sustenta em preliminar que o recurso especial não poderia ser conhecido, uma vez que o recorrente não teria demonstrado a divergência jurisprudencial, de acordo com o previsto no art. 541 parágrafo único, do CPC.

Por fim, reitera as razões aduzidas no recurso especial, no sentido de que não seria possível a exibição dos documentos, uma vez que a ora embargada não teria provado o prévio requerimento administrativo e a correspondente negativa da instituição financeira em fornecer os documentos solicitados. (fl. 132)

Postula a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.154 - RS (2012/0172602-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRISCILA OZORIO VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ HERMÍLIO RIBEIRO SERPA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Instituição financeira tem o dever de exhibir os documentos postulados na inicial, independentemente de prévio requerimento na via administrativa, podendo a parte provocar o Poder Judiciário para obtê-los.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o agravante não trouxe nas razões do presente regimental qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

Com efeito, dentre os princípios consagrados na Lei Consumerista, encontra-se a necessidade de transparência, ou seja, o dever de prestar informações adequadas, claras e precisas acerca do produto ou serviço fornecido (artigo 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º).

No caso dos autos, sendo incontroverso que o autor é correntista do banco réu, está caracterizada a relação de consumo e, por conseguinte, o dever do fornecedor de informar plenamente o consumidor acerca do serviço prestado.

Desse modo, verifica-se nítido o interesse processual da recorrente na tutela jurisdicional do Estado, para fazer com que o ente financeiro exiba os documentos requeridos na inicial.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CADERNETA DE POUPANÇA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPRELATORROVIDO.

(AgRg nos EDcl no Ag 1379233/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 17/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - *omissis*.

II - Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

III - Verifica-se que o titular da conta tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira. Precedentes.

IV - *omissis*.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 1.325.670/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 13/10/2010)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;

II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; (...)

V - Recurso especial provido.

(REsp nº 1.105.747/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 20/11/2009)

Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos.

Ônus do pagamento.

- O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.

- Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (Resp 330261/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJU de 6/12/2001).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer o interesse processual da ora recorrente, estabelecendo a r. sentença.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0172602-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.339.154 / RS

Números Origem: 00111100845535 11100845535 70046227765 70047811518 953134320118210001

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRISCILA OZORIO VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ HERMÍLIO RIBEIRO SERPA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRISCILA OZORIO VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ HERMÍLIO RIBEIRO SERPA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.